



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 37/2024

APROVADO
Em 16/12/2024

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em meninas menores de quatorze anos, visando assegurar o acolhimento e a proteção integral da gestante e do recém-nascido, no âmbito do município de São José do Calçado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º É obrigatória a comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em meninas menores de quatorze anos, visando garantir o acolhimento e a proteção integral da gestante e do recém-nascido.

Art. 2º Os profissionais das áreas de saúde, educação, pública e privada, e assistência social que tomarem conhecimento da gravidez deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Polícia Civil, no prazo de até cinco dias, garantida a confidencialidade das informações e a não exposição da jovem.

Art. 3º Outros órgãos ou pessoas, como cartórios de registro civil ou qualquer cidadão, poderão, facultativamente, notificar as autoridades competentes sobre a ocorrência de tais casos.

Art. 4º Compete ao Conselho Tutelar, ao receber a notificação:

- I - Garantir o acesso à saúde da gestante, observando o princípio da confidencialidade;
- II - Promover a manutenção da jovem nos estudos e assegurar a matrícula do recém-nascido em creches municipais;
- III - Viabilizar o acesso da família e da gestante a benefícios assistenciais e orientação reprodutiva;
- IV - Coordenar com outros órgãos municipais as ações necessárias para o acolhimento integral da gestante.

Art. 5º A comunicação à autoridade policial visa à apuração de possível crime de violação do art. 217-A do Código Penal, que trata da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Art. 6º As informações coletadas pelos órgãos competentes serão utilizadas para:

I - Subsidiar a formulação de políticas públicas de prevenção à gravidez na adolescência;

II - Implementar ações de educação sexual e prevenção de abusos sexuais no município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 13 de dezembro de 2024.


WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar a proteção integral de meninas menores de 14 anos que se encontram em situação de gravidez, bem como do recém-nascido, conforme preconizam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A gravidez em menores de 14 anos, além de configurar uma situação de alta vulnerabilidade social e de saúde, é também, presumidamente, resultado de violência sexual, conforme estabelece o art. 217-A do Código Penal. Portanto, é imprescindível a notificação às autoridades competentes para que medidas de proteção e responsabilização sejam adotadas de forma célere e eficiente.

A participação ativa de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, que frequentemente são os primeiros a identificar tais casos, é fundamental para garantir que a gestante e sua família tenham acesso a políticas públicas de saúde, assistência e educação, além de assegurar a apuração de possíveis crimes.

O projeto também prevê que o Conselho Tutelar coordene ações para o acolhimento integral da gestante, incluindo o acesso à saúde, a permanência nos estudos, a inclusão em benefícios assistenciais e a orientação reprodutiva. Adicionalmente, as informações coletadas poderão subsidiar políticas públicas de prevenção à gravidez na adolescência e de enfrentamento a abusos sexuais no município.

Dessa forma, a proposição busca não apenas a responsabilização criminal quando cabível, mas também a construção de um ambiente de suporte, proteção e desenvolvimento para as jovens e seus filhos, combatendo a exclusão social e promovendo a dignidade humana.

Pede-se, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, que se mostra indispensável para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes de São José do Calçado.


WAGNER VEIRA FRANÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 037/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n.º 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n.º 037/2024, que institui a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes os casos de gravidez em meninas menores de 14 anos.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O projeto em análise, de iniciativa do vereador Wagner Vieira França, estabelece a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em meninas menores de quatorze anos, visando assegurar o acolhimento e proteção integral da gestante e do recém-nascido, no âmbito do município de São José do Calçado/ES.

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito. SA

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

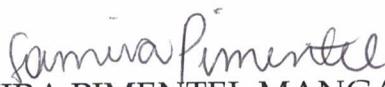
I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

No presente caso o projeto não é de iniciativa do Prefeito, nem implica em aumento de despesas de iniciativa reservada do chefe do Poder executivo, **sendo o presente projeto legal.**

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 16 de dezembro de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0383/2024

São José do Calçado-ES, 16 de dezembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 037/24

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 5331 Recebido
em 17/12/2024
Protocolista
[Assinatura]

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 037/24**, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em meninas menores de quatorze anos, visando assegurar o acolhimento e a proteção integral da gestante e do recém-nascido, no âmbito do Município de São José do Calçado”, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC**

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130, CEP 29470-000
Telefax: (28) 3556-1255 – Email: camarasjc@yahoo.com.br
CNPJ 31.727.175/0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 06 de janeiro de 2025.

OFÍCIO Nº. 07/2025/GP

À sua Excelência a Senhora
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 037/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 037/2024, que Dispõe Sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em meninas menores de quatorze anos, visando assegurar o acolhimento e proteção integral da gestante e do recém-nascido, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715 Assinado de forma digital por ANTONIO
COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2025.01.06 16:06:50 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBEMOS

06/01/25

Sonja Castilho

Secretária Geral

Mat.: 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado - ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120

www.pmsje.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em menores de quatorze anos, visando assegurar o acolhimento e a proteção integral da gestante e do recém-nascido, no âmbito do Município de São José do Calçado e dá outras providências”**.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria atinente à obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes de casos de gravidez em menores de quatorze anos, no âmbito do Município de São José do Calçado, e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Induidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa pelo Poder Executivo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo,

ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:37
973274715

Assinado de forma
digital por ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:379732747
15
Dados: 2025.01.06
16:55:32 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percutiente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo uma obrigação de implementar, proteger e restaurar edificações e espaços públicos, bem como promover ações de valorização cultural que valorizem a memória e história local, atribuindo ao Município de São José do Calçado uma série de responsabilidades eminentemente administrativas.

Não se pode entender, repita-se, que, ao propor o presente Projeto de Lei, a Câmara Municipal de São José do Calçado tenha agido no exercício de sua competência suplementar, se ela colide frontalmente com o que já sendo regulamentado na legislação estadual sobre o tema. Se, como visto, há proposição na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, tratando sobre o tema em comento. Diga-se que, *ad argumentandum*, ainda que se pudesse admitir o exercício da competência municipal, ela jamais poderia contrariar as normas gerais estaduais relativa, como o fez.

Nesse aspecto, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, fixando a tese de que o Município é competente para legislar concorrentemente sobre uma matéria, apenas “no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).” (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:37
973274715

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:3797327
4715
Dados: 2025.01.06
16:55:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento **veto total** ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 6 de janeiro de 2025.

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2025.01.06 16:56:11 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL